



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Política Geral

Para parecer até, 20 / 2 / 05

21 / 1 / 05

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
21 / 1 / 05  
O Presidente,

Exmº. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

66

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
Pº.39-9/79

Data  
2005.01.12

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/2005 –  
ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS  
DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia  
Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar  
a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

Anexo: o mencionado  
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0180 Proc. Nº 102

Endereço: Palácio da Concórdia - 9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Proposta Dec. Leg. Regional</u>	
Ass.: <u>Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração Regional.</u>	
Entrada nº	<u>5/2005</u> de <u>05/01/12</u>
Arquivo nº	<u>102</u>
O Responsável, 	
LEGISLAÇÃO	Telef. 296 301100 Fax 296 283648



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL**

A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, veio definir um novo estatuto de pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local.

Aquele estatuto dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que tenha em conta as especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional, em virtude de tais dirigentes constituírem um factor de articulação entre os objectivos das políticas públicas e o envolvimento e capacidade de execução dos serviços e organismos.

Nessa medida, o presente diploma acolhe as particularidades da organização administrativa regional autónoma, no que respeita à correspondência das atribuições e designações dos departamentos regionais e dos respectivos titulares e à existência do Jornal Oficial.

Saliente-se ainda que, face às inegáveis especificidades da administração regional autónoma, se procedeu ao desenvolvimento de cargos que, face à natureza, âmbito e dimensão de serviços desconcentrados, não justifiquem a criação dos cargos de direcção.

Para tais servidores da Região, com cargos mais adequados às características próprias da estrutura administrativa regional autónoma, também se definem o âmbito de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

recrutamento, o perfil funcional, o regime de exercício de funções e, bem assim, se fixam as regras em matéria de remuneração.

Por outro lado, estabelece-se que a Direcção Regional de Organização e Administração Pública, serviço com competências na área da formação, ministra a formação profissional específica exigida para o exercício de funções dirigentes.

Pelas alterações que traz no que se refere ao sector do seu pessoal dirigente, o presente diploma traduz-se como uma medida importante no processo de modernização e melhoria da gestão da organização administrativa regional contribuindo para a dignificação e clarificação de funções, bem como para uma administração regional autónoma responsável, actuante, eficaz e eficiente.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

1. A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais, que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2. O recrutamento, o provimento, o exercício de funções e o estatuto remuneratório do pessoal dirigente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, rege-se pelo disposto nos respectivos diplomas orgânicos.

**Artigo 2.º**

**Cargos dirigentes**

1. Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direcção superior de 1º grau, designadamente, os de director regional, secretário-geral, inspector regional e presidente e de 2º grau, designadamente, os de subdirector-regional, vice-presidente e vogal de direcção.
2. Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direcção intermédia de 1º grau, designadamente, o de director de serviços e de 2º grau, designadamente, o de chefe de divisão.
3. As referências feitas na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a director-geral, inspector-geral e subdirector-geral são aplicáveis, respectivamente, aos cargos de director regional, inspector regional e subdirector regional.
4. Nos actuais diplomas orgânicos, as referências feitas ao cargo de subdirector-geral, consideram-se reportadas ao cargo de subdirector regional.

**Artigo 3.º**

**Provimento nos cargos de direcção superior**

1. O provimento nos cargos a que alude o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é efectuado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional competente.
2. A publicação do despacho de nomeação a que alude o n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se ao Jornal Oficial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. Não pode haver nomeações para cargos de direcção superior depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa Regional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

**Artigo 4.º**

**Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia**

1. Os titulares dos cargos de direcção intermédia podem também ser recrutados de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura;
  - b) Aprovação no curso de formação específica a que alude o artigo 10º do presente diploma;
  - c) Quatro ou dois anos de experiência profissional em carreiras para cujo provimento seja legalmente exigida uma licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respectivamente.
2. Os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do membro do Governo Regional, sob proposta do dirigente máximo do serviço.

**Artigo 5.º**

**Seleção e provimento dos cargos de direcção intermédia**

1. A publicação a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se à Bolsa de Emprego Público da Administração Pública Regional dos Açores – BEP AÇORES, disponível na Internet e em órgão de imprensa de expansão nacional e regional, com indicação, nomeadamente, da área de actuação, requisitos legais de provimento e perfil pretendido.
2. A publicação do despacho de nomeação a que alude o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reporta-se ao Jornal Oficial.



a)

b)

### Artigo 6.º

#### Cargos de direcção específica

1. Sempre que a natureza, âmbito e dimensão dos serviços desconcentrados não justifiquem a criação dos cargos de direcção previstos nos artigos anteriores, podem ser criados por decreto regulamentar regional outros cargos de direcção na dependência directa do membro do Governo Regional ou do dirigente máximo do serviço onde se insere a respectiva unidade orgânica.
2. Os cargos a que se refere o número anterior são de 1º e 2º grau, com as seguintes áreas de recrutamento:
  - a) Para os cargos de 1º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores de licenciatura ou curso superior que não configura grau de licenciatura, sendo remunerados pelo índice 830 do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
  - b) Para os cargos de 2º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso nas carreiras técnica, técnico-profissional e administrativa, ou de entre funcionários já inseridos na carreira técnico-profissional, sendo remunerados pelo índice 510 do regime geral da função pública.
3. Para as unidades orgânicas geograficamente desconcentradas nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa e Flores, podem ainda ser recrutados para os cargos de 1º grau, indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso na carreira técnico-profissional, ou funcionários já inseridos nessa carreira, sendo, neste caso, remunerados pelo índice 560.
4. Aos cargos de 1º grau, compete, entre outras funções, assegurar na respectiva ilha, a prossecução das medidas políticas do Governo Regional nos domínios a que se reportam as atribuições do departamento, as diversas acções a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais da unidade orgânica.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

5. Aos cargos de 2º grau, compete entre outras, assegurar na respectiva unidade orgânica, a execução das diversas acções a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais.
6. Os titulares dos cargos de direcção específica são nomeados por despacho do membro do governo competente, a publicar no Jornal Oficial, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado.
7. Não podem ocorrer nomeações para cargos de direcção específica depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa Regional nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.
8. Os titulares dos cargos referidos neste artigo são providos, em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.
9. Aos titulares dos cargos referidos neste artigo são-lhes aplicados, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 5.º, 13.º a 17.º, 23º nº 1 e 24.º a 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Exercício de funções de coordenação

1. Quando, face à particularidade das actividades a desempenhar, e por revelar uma melhor adequação à solução estrutural implementada, se verifique a inexistência de razões para a criação de qualquer dos cargos de direcção previstos no presente diploma, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica dos serviços, poderão as orgânicas dos departamentos regionais prever a designação de funcionários para o exercício de funções de coordenação.
2. Para o exercício das funções de coordenação referidas no número anterior, poderão ser designados, por despacho do dirigente máximo do serviço, funcionários integrados em carreiras afectas aos respectivos sectores de actividade, e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. Aos coordenadores compete desenvolver funções enquadradas nas directivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respectivo sector de actividade, nomeadamente:
- a) Coordenar as actividades do sector de acordo com os objectivos do respectivo serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
  - b) Elaborar pareceres e informações, e prestar esclarecimentos relacionados com a área de actividade que coordena;
  - c) Detectar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
  - d) Requisição de materiais e equipamentos e assegurar a sua correcta utilização;
  - e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
  - f) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração do pessoal e ao serviço de contabilidade.
4. As funções de coordenação são exercidas pelo período de três anos, prorrogável, mediante confirmação do dirigente máximo do serviço, a comunicar ao interessado no prazo máximo de 60 dias antes do seu termo, cessando aquelas funções se não tiver sido manifestada expressamente a intenção de as prorrogar.
5. O exercício de funções de coordenação norteia-se por idênticos princípios aos consagrados nos artigos 3.º a 5.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.
6. O exercício de funções de coordenação não confere aos designados o direito à isenção de horário de trabalho.
7. Pelo exercício das funções de coordenação será atribuído um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.





a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 8.º**

##### **Pareceres prévios**

As propostas relativas à criação dos cargos de direcção específica ou de coordenação apenas podem ser presentes a Conselho de Governo Regional se forem acompanhadas de pareceres prévios do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

#### **Artigo 9.º**

##### **Exclusividade de funções**

As referências às entidades a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, reportam-se aos departamentos regionais e ao Conselho do Governo Regional.

#### **Artigo 10.º**

##### **Formação profissional específica**

1. O curso adequado à formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é assegurado pela direcção regional com competência na matéria, através do Centro de Formação para a Administração Pública dos Açores.
2. O regulamento e condições de acesso à formação referida no número anterior consta de portaria do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.
3. A formação profissional específica dos titulares de cargos dirigentes pode igualmente ser garantida pela Universidade dos Açores e outras instituições de ensino superior ou entidades formadoras.
4. Cabe à direcção regional com competência na matéria garantir, mediante a celebração de protocolos com essas instituições e entidades, o reconhecimento dos conteúdos, a adequação dos programas de formação, bem como o acompanhamento da sua execução e a sua avaliação.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 11.º**

#### **Formação específica supletiva**

1. O seminário de alta direcção a que alude o artigo 35.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é assegurado no âmbito da administração regional autónoma dos Açores pela direcção regional com competência na matéria.
2. O requisito de formação específica previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não constitui requisito de recrutamento dos cargos dirigentes para os actuais dirigentes ou para os funcionários que, até à data da entrada em vigor daquela lei, tenham exercido cargo dirigente durante pelo menos três anos seguidos.
3. Durante um período transitório a fixar por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, a posse da formação profissional específica não constitui requisito de recrutamento obrigatório.

### **Artigo 12.º**

#### **Norma transitória**

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente e do pessoal de chefia atípica existentes àquela data nem a contagem dos respectivos prazos.

### **Artigo 13º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Senhor Presidente  
da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/2005 – ESTATUTO  
DO PESSOAL DIRIGENTE DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS  
DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL.**

*Excelência,*

Deu entrada nos Serviços da ALRAA, no dia 17/01/2005, a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados (art. 116º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional).

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais e formais legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário (artº 120º, nºs 1 e 3 do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição da mesma (artº 120º, nº 2, do Regimento).

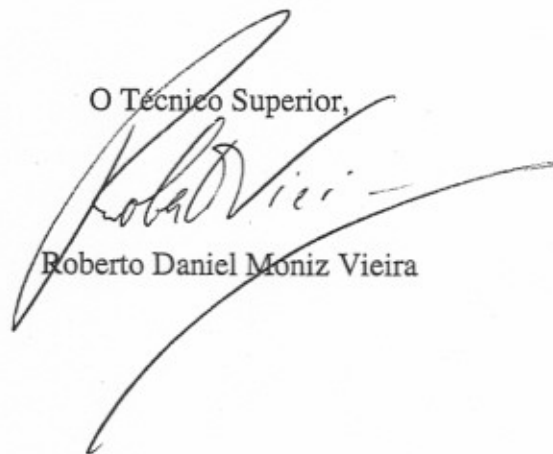
Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia e ao Governo Regional (art. 120º, nº 4, do Regimento).

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá esta ser enviada à Comissão de POLITICA GERAL, nos termos do artº 123º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual a Comissão se deverá pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias (nºs 2 e 3 do artigo 125º do Regimento).

Horta, 21 de Janeiro de 2005.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira